

A CIBERPEDOFILIA SOB O ENFOQUE JURÍDICO-LEGISLATIVO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹

CYBERPEDOPHILIA UNDER THE LEGAL-LEGISLATIVE APPROACH OF THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT

Daniely Carvalho da Silva²
Matheus Marques Mota³
Rodrigo Araújo Saraiva⁴

RESUMO: O presente artigo científico tem a importante e necessária missão de expor um tema de cunho delicado, mas realístico no cenário brasileiro, qual seja relacionado à pedofilia praticada em meio virtual, isto é, a ciberpedofilia. Tal análise partirá de uma vertente focada no Estatuto da Criança e Adolescente, legislação vigente mais específica ao caso concreto. Assim, a presente pesquisa parte do questionamento de como o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente acerca da legislação referente à proteção da criança e adolescente, enfrenta esse problema de cunho social que tanto pode trazer efeitos negativos na vida daqueles que estão iniciando seu convívio em rede. Para alcançar possível resposta objetiva-se, genericamente, analisar a Ciberpedofilia como conduta criminosa que ofende os preceitos da própria internet e redes sociais. De forma mais específica, o artigo científico em apreço versará sobre a evolução histórica acerca da (in)existência de proteção do ordenamento jurídico em face da ciberpedofilia, bem como os tipos penais existentes que preconizam como conduta criminosa. Ademais, de forma mais estrita, a pesquisa abordará o relevante papel que a sociedade civil e o Estado podem desempenhar no efetivo combate à ciberpedofilia, inclusive por meio de políticas públicas. Para alcançar um estudo mais profundo, a metodologia de pesquisa utilizada diz respeito à pesquisa bibliográfica, de cunho documental, analisando arcabouço científico específico ao tema abordado, assim como optou por um trabalho dedutivo, pois parte de premissas gerais para tirar conclusões mais específicas. Por fim, utiliza-se de método de pesquisa qualitativo, pois busca analisar informações com dados já processados, de modo a contribuir com a discussão meritória do tema central, qual seja a Ciberpedofilia sob o enfoque do Estatuto da Criança e Adolescente.

5841

Palavras-Chave: Ciberpedofilia. Estatuto da Criança e Adolescente. Sociedade. Estado.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina-PI, 17 de junho de 2024.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴Mestre em Criminologia – Universidade Fernando Pessoa em Porto (UFP/PT). Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

ABSTRACT: This scientific article has the important and necessary mission of exposing a delicate but realistic topic in the Brazilian scenario, which is related to pedophilia practiced in a virtual environment, that is, cyberpedophilia. This analysis will start from an aspect focused on the Child and Adolescent Statute, current legislation that is more specific to the specific case. Thus, this research starts from the question of how the Brazilian legal system, mainly regarding the legislation regarding the protection of children and adolescents, faces this social problem that can have negative effects on the lives of those who are starting to live in a network. To achieve a possible answer, the objective is, generally, to analyze Cyberpedophilia as a criminal conduct that offends the precepts of the internet and social networks themselves. More specifically, the scientific article in question will deal with the historical evolution regarding the (in)existence of protection in the legal system in the face of cyberpedophilia, as well as the existing criminal types that advocate criminal conduct. Furthermore, more strictly, the research will address the relevant role that civil society and the State can play in the effective fight against cyberpedophilia, including through public policies. To achieve a deeper study, the research methodology used concerns bibliographical research, of a documentary nature, analyzing the scientific framework specific to the topic addressed, as well as opting for deductive work, as it starts from general premises to draw more specific conclusions. Finally, a qualitative research method is used, as it seeks to analyze information with already processed data, in order to contribute to the worthwhile discussion of the central theme, which is Cyberpedophilia under the focus of the Child and Adolescent Statute.

Keywords: Cyberpedophilia. Statute of Children and Adolescents. Society. State.

I INTRODUÇÃO

Com a modernização da tecnologia, a pornografia tornou-se algo ainda mais costumeiro, pois com o aumento do uso das redes sociais, facilitaram-se as práticas dessa modalidade de crime, por não ocorrer um controle efetivo da sua utilização. Na era digital atual, onde o acesso à informação tornou-se mais fácil e rápido, infelizmente, observamos que os seres humanos têm utilizado os canais de comunicação virtual para cometer crimes, estes, coletivamente denominados Crimes Cibernéticos.

Esses delitos envolvem a exploração de conteúdo de natureza sexual infantil, abrangendo atividades como produção, venda satisfação de desejos lascivos, disseminação de conteúdo ou armazenamento. A exploração infantil em conteúdos pornográficos é um setor pouco divulgado que gera bilhões de reais e recebe uma atenção desproporcional das autoridades em todo o mundo.

O Brasil carece de procedimentos legalmente efetivos estabelecidos para aperfeiçoar a segurança, garantindo simultaneamente a preservação da dignidade sexual das crianças e

dos adolescentes. É fundamental reafirmar a proteção abrangente conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal de 1988.

A pedofilia é uma condição psiquiátrica que se caracteriza pelo interesse sexual de um adulto por crianças e adolescentes, com idade inferior aos 18 anos. É importante ressaltar que a pedofilia é considerada uma parafilia, o que significa que envolve desejos sexuais atípicos e inadequados. Esses desejos podem ser direcionados a crianças e adolescentes do mesmo sexo ou do sexo oposto.

É fundamental entender que a pedofilia, em si, envolve a prática de satisfação sexual com crianças e adolescente. Ou seja, quando uma pessoa com comportamento pedófilo age de acordo com seus desejos, satisfazendo a sua lascívia, isso é considerado crime e é tipificadamente assegurado por leis e condenado pela sociedade. É importante promover a conscientização e a educação sobre esse tema para ajudar a prevenir o abuso sexual infantil e oferecer apoio às vítimas.

O presente artigo busca analisar a problemática de execução das políticas públicas existentes no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) para reduzir a incidência de casos de Ciberpedofilia, cabendo ao Estado adaptar suas políticas públicas com a condição e necessidade social, para que, assim possam ser mais eficazes para lidar com questões dentro da sociedade.

2 CIBERPEDOFILIA: À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES

Com o crescimento constante, impulsionado pela expansão da internet, exige políticas públicas eficazes para proteger essa população vulnerável. No Brasil, essas formas de abuso causam graves danos emocionais e psicológicos nas vítimas, tornando crucial o combate. Ao acompanhar as execuções de políticas para prevenir a Ciberpedofilia, este artigo visa contribuir diretamente para assegurar as crianças e adolescentes, avaliando sua aplicabilidade no contexto social contemporâneo.

2.1 A Evolução Histórica Cultural da Ciberpedofilia no Contexto Fático-Social Brasileiro

De início, as primeiras criações, correlacionadas com a internet, começaram nos EUA na década de 1960, onde nasceu o primeiro projeto de uma rede de comunicação capaz de levar informações independentes através de linhas telefônicas, a ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network, em português, Rede da Agência de Pesquisas

em Projetos Avançados), considerada o embrião da rede mundial, conhecida hoje como INTERNET.

Contudo, essa tecnologia foi se desenvolver no Brasil, por volta de 1994, sendo comercializada pela EMBRATEL (Empresa Brasileira de Telecomunicações), e seu uso acadêmico começou por volta de 1996, trazendo diversos avanços para a economia, cultura, desenvolvimento social, dentre outros (LINS, 2013,p.22).

Com a expansão e o acesso generalizado à Internet, mais pessoas e organizações encontram-se online, o que cria um campo fértil para a prática de crimes cibernéticos. Onde, há pessoas que se aproveitam da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, usando o anonimato. A capacidade de se esconder por trás de pseudônimos facilita o comportamento criminoso, uma vez que os criminosos podem operar sem revelar suas identidades, facilitando o acesso a informações pessoais, proliferando assim conteúdos sensíveis.

Conforme as palavras de Fiorillo e Conte (2016):

Com a popularização da Internet em todo o mundo, milhares de pessoas começaram a se utilizar deste meio contemporaneamente se percebe que nem todos a utilizam de maneira sensata e, acreditando que a internet é um espaço livre, acabam por ceder em suas condutas e criando novas modalidades de delito: os crimes virtuais (FIORILLO; CONTE, 2016, p. 183).

A Internet, com sua “liberdade e anonimato”, proporciona um terreno fértil para atividades ilegais, onde diversas pessoas, ao se sentirem protegidas pelo véu digital, acabam por agir de maneira maliciosa, achando que tais atitudes não irão refletir, ou prejudica-lo, sendo semelhante a um “crime perfeito”.

5844

Por isto, é importante observar que os delitos virtuais não representam apenas uma continuação de crimes tradicionais no ambiente virtual, pois muitas vezes são realizados com métodos sofisticados e exigem uma compreensão adequada da tecnologia e das redes digitais. Além disso, devido à natureza global e aberta da Internet, a repressão desse tipo de crime apresenta uma complexidade significativa para a aplicação da lei e a punição, e muitas vezes exigem a cooperação entre órgãos e jurisdições e até mesmo países, tendo que incluir o direito internacional, aumentando ainda mais a burocratização de quaisquer atos.

Neste vértice, torna-se necessário a conceituação de Crimes Virtuais, conforme define Campelo e Pires (2019) através do artigo publicado:

Para o Direito Penal crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável. Os crimes de informática - intitulados também de crimes digitais, virtuais, cybercrimes - são aqueles cometidos através dos computadores, contra os mesmos, ou através dele. A maioria dos crimes são praticados através da internet, e o meio usualmente

utilizado é o computador. Porém com o avanço tecnológico o computador não é o único meio de cometer esse delito.

Com as atualizações quase que diárias tanto de computadores, como smartwatch, tablets, televisões, fica quase que impossível delimitar os aparelhos (conectados a internet) que poderão ser utilizados com tais intuitos.

Por exemplo, atualmente existe um smartwatch (Deautherwatch), que possui tecnologia para “derrubar” internet de uma residência, o qual, já é comercializado livremente.

Agora, vamos analisar, se um simples relógio desse tem tal capacidade, e sendo vendido em diversas lojas, será que haveriatantas dificuldades para a venda de um aparelho que possua conteúdos inapropriados? Sem levar em consideração como será utilizado, ou para quem será comercializado.

Por outro prisma, o conceito de crimes cibernéticos, no entendimento de Ivette Senise Ferreira, é:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial (FERREIRA, 2005, p. 261).

Como anteriormente mencionado, a tecnologia alcançou patamares muito elevados, possibilitando a transposição de informações através de fronteiras em frações de segundo. Essa rapidez na comunicação atraiu a atenção de criminosos ao redor do mundo, que procuram suas vítimas através da internet.

Aplicativos com diversas finalidades, plataformas de mídia social, fóruns e salas de chat online oferecem ao criminoso amplas oportunidades, servindo como ponto de partida para o estabelecimento de relacionamentos à distância, não apenas com adultos, mas também com crianças e adolescentes.

Como o caso recente, onde um jovem comandava salas virtuais, no aplicativo “Discord”, tal matéria foi amplamente divulgada pelo jornal, O Globo. Rio de Janeiro, 4 mar. 1989, p. 11:

A Polícia Federal disse ter apreendido, nesta sexta-feira, um adolescente do Espírito Santo descrito como "um dos maiores agressores no Discord e TikTok". De acordo com a PF, ele é suspeito de praticar diversos atos infracionais nas plataformas.

O adolescente já havia sido alvo de mandado de busca e apreensão em sua residência e ainda assim, em total descaso com a lei, continuou praticando os mais diversos atos infracionais, tais como incitação a auto mutilação e abuso infantil", disse a PF em nota. Em junho, uma investigação do “Fantástico” mostrou uma

faceta sombria do Discord, onde são veiculados conteúdos que abordam automutilação e crueldade contra animais, além de disseminar pornografia, ideias racistas, homofóbicas, misóginas e neonazistas. No Discord, diversas meninas foram vítimas de abuso ao serem chantageadas por criminosos. As vítimas passam a serem obrigadas a cumprirem desafios. Caso não aceitem, os abusadores vazam fotos íntimas das jovens.

Diante disso, percebe-se que à medida que a sociedade se torna mais dependente da tecnologia e da Internet, os criminosos têm um campo de atuação maior para explorar. É importante destacar que a resposta a esses desafios envolve a colaboração entre governos, instituições e indivíduos para desenvolver melhores práticas de segurança cibernética, leis adequadas e conscientização sobre os riscos associados à vida online.

2.2 Os crimes pela Internet previstos no Estatuto da Criança e Adolescente- ECA

A pedofilia é um dos crimes mais comuns cometidos no meio virtual, porém o ordenamento jurídico brasileiro não possui dispositivo específico para tal prática no Código Penal, sendo caracterizada a prática da pedofilia presente no artigo 217-A do Código Penal, no qual consiste pela obtenção de conjunção carnal ou praticar quaisquer atos libidinosos com menor de quatorze anos, contendo como pena a reclusão de oito a quinze anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a pedofilia em seus artigos 232 ao 244-B. Isso inclui a caracterização da produção, armazenamento, comercialização, oferta, disponibilização, transmissão, publicação ou venda de fotos ou vídeos envolvendo sexo explícito ou pornografia com criança ou adolescente, bem como a simulação por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotos e vídeos.

O ECA, em seu artigo 241, estabelece exclusivamente a disseminação e exposição, através de meios eletrônicos, de imagens e fotografias que retratem crianças e adolescentes em situações pornográficas ou cenas de sexo explícito. Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 11.829/2008 foi promulgada para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como para criminalizar a posse e o armazenamento de tais materiais, juntamente com outras condutas relacionadas à pedofilia infantil.

Nesse sentido, os artigos 240 e 241 do ECA começaram a abordar a fabricação e venda de conteúdo pedopornográfico, de acordo com o artigo 241-A do ECA:

Art. 241-A - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito

ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ou seja, o ato criminoso de divulgar cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças será considerado consumado no exato momento e local em que se torna acessível ao público que navega na internet, ou seja, no endereço físico do responsável pelo site, onde ocorre a publicação.

É importante destacar que a mera presença de imagens ou vídeos contendo tal conteúdo na Internet, disponíveis para acesso por internautas, é o bastante para configurar o crime, sem importar se os usuários realmente os acessaram.

De acordo com o artigo 241-A, este dispositivo legal aborda a criminalização da aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, seja em computadores, pendrive, CDs, DVDs ou outros dispositivos, tanto em residências quanto na nuvem.

Vale destacar que os delitos que implicam o verbo "possuir" são tidos como permanentes. Conforme análise de especialistas no tema, a tentativa de cometer crimes permanentes não é factível, ou seja, uma vez que o início da ação, nos casos de posse já se esgota a natureza criminosa. Em outras palavras, o crime não se concretiza até que a posse efetiva do material ocorra. As tentativas de adquirir imagens de abuso infantil (por exemplo, tentativas de download bloqueadas pelo provedor) são consideradas meros atos preparatórios para os delitos estabelecidos pelo ECA.

É fundamental ressaltar que, caso o indivíduo mantenha o material pornográfico de forma que permita seu compartilhamento na internet, sem restrições, com outras pessoas, disponibilizando-o em sua página em redes sociais, por exemplo, não se trata apenas de posse, mas sim de uma ação equiparada à publicação de pornografia, configurando o crime previsto no artigo 241-A do ECA.

A representação popular e a atuação dos Deputados Federais através de criações de Projetos de Leis contra a pedofilia e a consideração de acrescentar o crime a categoria de hediondo, faz com que surjam novas tipificações para combater este crime bárbaro.

Um passo importante no combate à pedofilia no Brasil é a atribuição de responsabilidade não apenas aos produtores, mas também àqueles que divulgam,

armazenam e consomem materiais ilegais, que infelizmente são numerosos e têm crescido, especialmente durante a pandemia da COVID-19.

Posto isso, as implicações legais da pedofilia são cruciais para proteger as crianças e garantir que os indivíduos que cometem crimes sexuais contra menores sejam responsabilizados por seus atos. Em última análise, as implicações legais são fundamentais para dissuadir esse comportamento prejudicial, proteger as vítimas e promover um ambiente seguro para as crianças.

3A COLABORAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES, GOVERNO E SOCIEDADE CIVIL PARA COMBATER A CIBERPEDOFILIA

A cooperação entre instituições, governo e sociedade civil é um alicerce, tal como previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para enfrentar o sério desafio da Ciberpedofilia. Esse problema representa uma ameaça significativa à segurança e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente digital. O ECA (estatuto da criança e adolescente) em seus artigos 234 ao 244-B estabelece parâmetros para uma proteção integral da infância e adolescência, promovendo a colaboração conjunta de diversos atores na preservação dos direitos desses grupos vulneráveis, trazendo um rol de medidas protetivas.

5848

Antes de adentrarmos mais profundamente ao assunto, cabe destacar o processo complexo, individualizado e pacientemente desenvolvido pelo agente criminoso, divulgado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia:

- (i) seleção da vítima, fornecendo uma descrição falsa sobre si mesmo;
- (ii) amizade, tentando conhecer melhor o cotidiano do seu alvo, com a ambição de encontrar suas vulnerabilidades;
- (iii) avaliação de risco, caracterizando-se pelos questionários que são realizados para saber o local em que a criança ou adolescente tem acesso ao computador ou a frequência que utiliza o seu aparelho telefônico e, conseqüentemente, cria-se uma certa exclusividade, com a finalidade de manter a relação no anonimato;
- (iv) as conversas sobre sexo, consagrando o objetivo final do pederasta, pois nesse momento será questionado a vida sexual da vítima, trocando imagens explícitas, cativando, portanto, o desfecho mais desejado que é o encontro físico.

Assim, ao investigar o perfil de um pedófilo, torna-se crucial destacar que, em tempos passados, a maior preocupação dos responsáveis por crianças e adolescentes era que seus filhos não interagissem com ou prestassem atenção a pessoas desconhecidas.

Contudo, nos dias atuais, é importante ressaltar que os lares onde vivem as famílias carecem de segurança cibernética adequada. Isso ocorre pelas diversas tecnologias que estão

disponíveis, sem qualquer monitoramento. Essa situação propicia que os pederastas utilizem seus métodos tanto para compartilhar quanto para consumir fotos e vídeos inadequados.

Como forma de proteção, os artigos 240 ao 244-A, tem o objetivo de coibir a produção, divulgação e distribuição de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, buscando proteger os direitos e a integridade das pessoas nessa faixa etária. Pois eles são importantes para a prevenção e punição de crimes relacionados à exploração sexual infantil no ambiente virtual.

Apesar da existência de doutrinas e artigos para a proteção da criança e do adolescente, ainda há uma grande incidência de casos Cabette(2015) traz em sua obra, um resumo, acerca de como os pedófilos geralmente se aproximam:

Os pedófilos aproveitam-se e criam perfis falsos em redes sociais, utilizam-se de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes. O trabalho busca demonstrar a proteção integral assegurada pelo ECA visando defender a criança e o adolescente de atos abusivos a sua integridade, não importando o meio no qual é praticado, bastando, para isso, que possua a característica de causar dano a criança ou adolescente(CABETTE, 2015)

Por isto, será necessária uma atenção redobrada, quanto a alteração no comportamento da vítima, pois desempenhará um papel crucial para que os pais ou responsáveis suspeitem de atividades irregulares. Sinais como excesso de medo e insegurança nas interações sociais podem estar relacionados a possíveis situações de violência que o menor esteja enfrentando. Portanto, é de extrema importância que os pais monitorem os acessos dos filhos à internet, bem como os adultos que convivem com a criança e ao adolescente, que juntos trarão uma maior segurança para a criança e ao adolescente.

Por outro viés, as instituições governamentais desempenham um papel crucial ao estabelecer políticas, leis e regulamentações destinadas a enfrentar a Ciberpedofilia. É responsabilidade do governo, criar um arcabouço legal robusto que criminalize e puna rigorosamente os crimes Cibernéticos relacionados à exploração infantil. A colaboração entre o Estado, organizações não governamentais e instituições de caridade desempenha um papel significativo na abordagem da pedofilia. Essas parcerias ajudam a ampliar os recursos disponíveis para lidar com a questão e fornecer assistência às vítimas.

Além disso, é vital que os governos colaborem com agências policiais, conforme o artigo 190-A, onde fala sobre a infiltração de agentes de polícia na internet.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

Segundo a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), O Brasil dispõe somente de 110 Delegacias Especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, apesar da extensa extensão territorial do país e dos alarmantes índices de pedofilia, revelando a falta de preparo dos Estados brasileiros. Nota-se a escassez de delegacias especializadas para atender essas vítimas, muitas vezes sem plena consciência do dano infligido pela pedofilia e das repercussões que frequentemente levam a outros problemas, como a depressão e o suicídio.

O desafio que o Estado enfrenta em suas iniciativas contra os crimes cibernéticos decorre da natureza sem fronteiras da Internet, ou seja, os conteúdos compartilhados nas redes podem ser acessados de qualquer lugar do mundo, o que representa um problema. O Ministério Público Federal (MPF) também instituiu a formação de vários Grupos Especializados destinados a combater os crimes cibernéticos. Essa medida foi tomada em resposta à crescente fragilidade e ao aumento dos delitos ocorrendo no ambiente virtual, devido à falta de segurança na rede.

O MPF atua tanto em processos judiciais como em ações extrajudiciais, incluindo medidas repressivas que envolvem operações conduzidas pela Polícia Federal, bem como o desenvolvimento de ações preventivas, como a realização de oficinas para promover o uso correto, seguro e responsável da Internet.

É importante frisar que o trabalho dos policiais é de extrema importância para a investigação dos suspeitos, porém não se pode negar que os pais e responsáveis pelo menor desempenham um papel crucial na identificação de sinais de comportamentos anormais em possíveis vítimas.

Assim, quando os responsáveis notam alterações frequentes no comportamento do menor ou detectam conversas suspeitas em dispositivos eletrônicos, como celulares ou computadores, têm a capacidade de acionar as autoridades policiais. Isso possibilita que estas realizem a busca e apreensão do criminoso, evitando, dessa forma, que novas vítimas sejam prejudicadas.

De forma geral, o Brasil dispõe de uma ampla gama de leis e regulamentos relacionados a diversos tipos de crimes online, incluindo o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 10.222 de 5 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia 9

Nacional de Segurança Cibernética, conhecida como E-Ciber (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética).

A importância do Estado no combate à violência sexual no espaço virtual é indiscutível. Sua responsabilidade abrange desde a elaboração e implementação de leis até a educação da sociedade e a colaboração com diversos setores, tudo para assegurar a segurança e proteção dos cidadãos no mundo digital. Uma abordagem proativa e cooperativa se mostra essencial para enfrentar esse desafio contemporâneo e salvaguardar os indivíduos vulneráveis contra a exploração e o abuso online.

4 A COOPERAÇÃO PARTICIPATIVA DA SOCIEDADE CIVIL NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: Uma Abordagem à Luz do Artigo 227 da Constituição Federal

No âmbito da Constituição Federal Brasileira, o artigo 227 é uma clara declaração do compromisso do Estado, da sociedade e da família em garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Esta é uma responsabilidade conjunta, que requer uma participação ativa de todos os setores da sociedade para assegurar os direitos fundamentais dessa parcela da população. Isto é proteção integral aos menores (BRASIL, 1988).

Nesta discussão, abordaremos como a cooperação da sociedade civil desempenha um papel fundamental nesse processo, especialmente no contexto da educação e da conscientização sobre temas relacionados à infância e adolescência.

5851

Conforme o artigo 227 da Constituição Federal, onde fala sobre os deveres:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos essenciais para seu pleno desenvolvimento. Este compromisso coletivo abrange desde o direito à vida e à saúde até a garantia de acesso à educação, cultura, lazer e convivência familiar e comunitária. É um princípio orientador que deve ser traduzido em ações concretas em todos os níveis da sociedade.

A educação desempenha um papel central na promoção do bem-estar e no desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Além de fornecer conhecimentos

acadêmicos, a escola é um espaço privilegiado para a formação de valores, habilidades socioemocionais e consciência crítica. Uma rede escolar inclusiva e de qualidade é fundamental para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a oportunidades de aprendizagem e crescimento, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica.

A educação sexual é uma parte essencial da formação dos jovens, fornecendo informações precisas sobre saúde sexual e reprodutiva, bem como promovendo valores como o respeito mútuo e a igualdade de gênero. É através da educação sexual que os adolescentes podem desenvolver uma compreensão sólida sobre seu corpo, seus direitos e responsabilidades, capacitando-os a tomar decisões informadas e saudáveis em relação à sua vida afetiva e sexual. É crucial que a educação sexual seja abordada de forma ética, científica e inclusiva, respeitando a diversidade e a individualidade de cada aluno.

Conforme o site oficial Primeira Infância, acerca da importância de conhecer os direitos afirma: Reposicionar os direitos sexuais no campo da sociedade brasileira é fundamental, para que, de uma vez por todas, as pessoas possam compreender que direitos sexuais são direitos humanos e não podem ser suprimidos por viesamentos morais (PRIMEIRA INFÂNCIA, 2020).

Além disso, é importante complementar a educação sexual com programas de prevenção e apoio para casos de violência sexual e abuso, garantindo que os jovens tenham acesso a recursos e suporte adequados em situações de vulnerabilidade. Pesquisadores como Figueiró (2006), Maia (2004) e Ribeiro (1990) destacam que a presença dos pais é crucial nos programas de educação sexual, pois cabe a eles receber em casa as conversas promovidas na escola.

No mesmo entendimento, o documento sobre a primeira infância, descreve a sexualidade e como ela deve ser acolhida:

[...] precisamos ter certeza de que as pessoas de fato compreendem o significado de sexualidade. Sexualidade é uma dimensão do ser humano e está presente durante o curso de vida, assumindo características diferentes de acordo com cada etapa. É aquilo que traz para cada pessoa a possibilidade de cultivar o prazer, de endereçar afetos, de estabelecer relações íntimas; a sexualidade envolve mas não se resume ao ato sexual. O tabu e o desconhecimento em torno da sexualidade e a errônea vinculação de sexualidade exclusivamente ao sexo é profundamente prejudicial para a promoção da educação integral de sexualidade. Quando se fala em educação integral para a sexualidade – ou educação sexual, como se convencionou chamar no Brasil – há um processo de ensino e aprendizagem que dá oportunidade a cada estudante o acesso ao conhecimento sobre sexualidade, a nomeação das partes do corpo, seu reconhecimento e o completo entendimento do começo da vida (PRIMEIRA INFÂNCIA, 2020).

É de suma importância que a criança e o adolescente entendam a noção de privacidade de seu corpo, bem como a definir sensações, e reconhecer quando algo estiver invadindo esse espaço, seja na forma física ou virtual.

Em resumo, a cooperação da sociedade civil desempenha um papel vital na efetivação da proteção da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à educação e à conscientização sobre seus direitos e responsabilidades. Ao unirmos esforços, podemos garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescerem em ambientes seguros e saudáveis, exercendo plenamente seus direitos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No contexto religioso e espiritual, eles têm desempenhado historicamente um papel significativo na formação moral e ética de crianças e adolescentes, oferecendo um ambiente de acolhimento, orientação e proteção. Por meio de atividades como catequese, escola bíblica, grupos de jovens e retiros espirituais, essas instituições proporcionam espaços de diálogo, reflexão e apoio emocional, contribuindo para o desenvolvimento integral dos jovens e para a promoção de valores como solidariedade, compaixão e respeito ao próximo.

Além disso, as igrejas e organizações religiosas muitas vezes atuam como parceiras do Estado na execução de programas sociais voltados para a infância e adolescência, oferecendo serviços de assistência social, educação, saúde e proteção, especialmente em comunidades mais vulneráveis e desfavorecidas.

5853

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, é uma peça legislativa fundamental que estabelece os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. O ECA reconhece a importância da participação ativa da sociedade civil na proteção desses direitos, incentivando a criação e o fortalecimento de redes de proteção e apoio à infância e adolescência.

Diante disso, a cooperação entre instituições religiosas e espirituais e o ECA é essencial para garantir a proteção integral da criança e do adolescente. As igrejas e organizações religiosas podem contribuir significativamente para a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e para a prevenção de situações de violência e abuso.

Por sua vez, o ECA oferece um arcabouço legal que orienta as ações e políticas voltadas para a infância e adolescência, garantindo que esses direitos sejam respeitados e efetivados em todas as esferas da sociedade. Posto Isto, a cooperação participativa da sociedade civil, incluindo instituições religiosas e espirituais, desempenha um papel

fundamental na efetivação da proteção da criança e do adolescente. Ao trabalharmos juntos, podemos garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescerem em ambientes seguros, saudáveis e acolhedores, exercendo plenamente seus direitos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no contemporâneo artigo científico, percebe-se que a Ciberpedofilia prolifera o comportamento mais selvagem do ser humano, se apropriando de um ambiente inicialmente não propício a tal conduta reprovável, mas que utiliza-se, muitas vezes, da inocência e fascínio cognitivo não completo das crianças e adolescentes para desenvolverem condutas transgressoras da dignidade sexual das vítimas.

Assim, infelizmente, a internet passa a ser objeto desafiador de percepção de condutas mais que ilegais, totalmente abomináveis no seio social, tendo em vista que a violação sexual de crianças e adolescentes, mesmo que em imagem ou vídeo, é situação totalmente grave no contexto jurídico-social ao qual se insere o uso e manuseio das redes.

Com isso, importante se faz observar o que o ECA tem de disposição acerca da reprovabilidade de tais condutas, como meio de ponto de partida de combate à ciberpedofilia, uma vez que somente é considerado crime se lei anterior assim o definir e caracterizar como conduta criminosa e passível de sanção específica.

Desse modo, foi observado que o ECA possui instrumento legislativo vigente e efetivo para o correto manifesto de combate à ciberpedofilia, que criminaliza não somente a confecção de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, mas também o consumo, divulgação, compartilhamento etc, justamente para os tipos penais envolvidos englobarem o máximo de condutas reprováveis relacionados à pedofilia.

Ademais, foi verificado que o arcabouço legislativo é o pontapé inicial, de base, para se discutir a efetividade e eficácia de medidas de combate à ciberpedofilia, mas que é necessário o fazer humano e em união, como é o caso da organização da sociedade civil na atenção a tais práticas criminosas e prestação de devidas informações às autoridades policiais e de Estado.

Assim, é possível verificar que o combate multilateral da ciberpedofilia é que torna mais efetiva a repressão a tais condutas transgressoras dos direitos das crianças e adolescentes, motivo pelo qual destaca-se a importância da família, da escola, igreja etc.

Não obstante, ainda se revelou importantíssimo a confecção de políticas públicas que coloquem em pauta permanente a pedofilia e todos os seus meios e formas de ocorrência como problema social real e que clama por atuação programada e coordenada por parte do Estado.

Isso inclui a inclusão da ciberpedofilia como agenda de política pública, ao qual seja formulada política pública efetiva de combate por parte do Estado, de modo que essa luta seja transversal, perpassando pelo Legislativo, na atualização constante do texto legal de modo a acompanhar as transformações sociais, pelo Executivo, ao dispor de autoridades policiais competentes para as investigações e lavraturas necessárias, bem como Judiciário para aplicar o rigor do ordenamento jurídico aos casos concretos.

Desse modo, e somente assim, é possível conjecturar o efetivo combate ao crime da ciberpedofilia com base no ECA, na participação do Estado em suas inúmeras frentes, órgãos e entidades, e da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 133 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 26 abril 2024.

5855

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**, JusBrasil.2015. Disponível em: <https://eduardo.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>. Acesso em: 20 mar 2024.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito einternet**: aspectos jurídicos relevantes. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, ChristianyPegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PF APREENDE ADOLESCENTE APONTADO COMO 'UM DOS MAIORES AGRESSORES DO DISCORD E TIK TOK. O Globo. Rio de Janeiro, 4 mar. 1989, p. 11. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/09/pf-apreende-adolescente-apontadocomo-um-dos-maiores-agressores-do-discord-e-tik-tok.ghhtml>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

Ribeiro, P. R. M. (1990). **Educação sexual**: além da informação. São Paulo: EPU.

SATO, Gustavo Worcki. **A infiltração virtual de agentes e o combate à pedopornografia digital.** TOMO 3, EIXO 1, Cap. 3, p. 501-512 in JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Organizador/Direito Penal sob a perspectiva da Investigação Criminal Tecnológica, São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

VYGOTSKY, L. S. **Obras escogidas:** fundamentos de defectología. Madrid: Visor, 1924/1997

Werebe, M. J. G. (1998). **Sexualidade, política e educação.** Campinas, SP: Autores Associados.